



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10735.002742/2002-17  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-005.853 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PAGAMENTO DOS VALORES DO TRIBUTO AINDA EXIGIDOS.  
PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

Verificado (pelo que consta nos autos) que o sujeito passivo pagou os valores exigidos que restaram após as desonerações levadas a efeito no contencioso, mais consectários legais, nada mais há que se discutir no processo, o que caracteriza a perda de interesse recursal.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO. UNIDADE DE ORIGEM.

A Unidade de Origem é o órgão competente para a liquidação de acórdãos do CARF, sendo que cabe ainda a revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados (Parecer Normativo Cosit nº 2/2016).

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 374 a 382), interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão 3403-002.197, de 22/5/2013, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 341 a 344), sob a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*O prazo fixado pelo ordenamento processual administrativo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados do primeiro dia seguinte ao recebimento da intimação da decisão do julgamento de primeiro grau. Exaurido o tempo fixado, impõe não conhecer do recurso interposto por intempestivo.*

*Recurso não Conhecido.*

O contribuinte, inicialmente, apresentou Embargos de Declaração (fls. 351 a 355), que foram rejeitados (fls. 365 a 367).

Ao seu Recurso Especial (datado de 28/11/2014) foi dado seguimento (fls. 439 a 441), sendo que nele argumenta que na decisão guerreada não foi observado o Princípio da Verdade Material, o qual nortearia o Processo Administrativo Fiscal, ao ter a Turma julgadora simplesmente não tomando conhecimento do Recurso Voluntário, pois intempestivo, ignorando alegação substancial, a ser reconhecida de ofício (por se tratar de ordem pública), em razão ter sido ignorado o fato de que o sujeito passivo estaria sendo cobrado em duplicidade, em outro Processo.

O contribuinte não mais discute a tempestividade do Recurso Voluntário, o que fica bem caracterizado (ainda que indiretamente), no seguinte parágrafo (fl. 380, com grifo meu):

*"Como é cediço, versando sobre ordem pública, o feito deve ser apreciado de ofício pelo julgador, independentemente do fato se o recurso foi interposto a destempo".*

O que ele alega, como já dito, é que estaria sendo cobrado em duplicidade, *"na medida em que o suposto crédito ... foi também objeto de lançamento no Processo nº 15364.001961/99-29 (já extinto pelo pagamento), no qual a apuração baseou-se no faturamento da matriz e de todas as filiais, inclusive esta, no período compreendido entre março de 1996 e dezembro de 1998"*.

A PGFN, em suas Contrarrazões, datadas de 10/08/2015 (fls. 443 a 446), em primeiro lugar, pede que o Recurso Especial não seja conhecido, pois os Acórdãos paradigmas não trariam a necessária divergência jurisprudencial.

Em caráter secundário, alega que, sendo o Recurso Voluntário intempestivo, a decisão da instância de piso é definitiva, não sendo admissível, portanto, qualquer recurso a

respeito, e, mesmo que a matéria fosse de ordem pública, ela seria referente a processo pendente, e não a processo cujas decisões se tenham tornado definitivas por conta da preclusão.

Para corroborar o seu entendimento, cita a Súmula nº 456 (do STF):

*“O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.”*

Ocorre que se encontra algo, que considero fundamental, na parte final do Processo: a comprovação do pagamento dos tributos (fls. 425 a 437) ainda exigidos no Auto de Infração, após as desonerações levadas a efeito pela instância de piso, mais consectários legais.

Isto não foi, em momento algum, suscitado - tanto pelo contribuinte, como pela Fazenda Nacional -, tendo sido simplesmente os comprovantes de pagamento anexados aos autos - razão pela qual foi surpreendido este Relator, que só atentou para este fato por ter analisado todo o desenrolar do Processo, folha a folha.

O Auto de Infração (fls. 53 a 57) foi emitido eletronicamente, como decorrência de uma auditoria interna feitas na DCTF, na qual constatou-se que alguns débitos declarados com a "exigibilidade suspensa" estavam vinculados a Processo Judiciais não localizados pela autoridade fiscal (Motivo: "Proc. jud. não comprovado", na linguagem adotada em lançamentos daquela natureza).

Os valores (do principal) lançados da Contribuição para o PIS cumulativa (Código de Arrecadação 8109), foram os seguintes, conforme pode ser visto à fl. 55:

| Período de Apuração | Vencimento | Valor Principal Lançado |
|---------------------|------------|-------------------------|
| Julho/1997          | 15/08/1997 | 12.413,37               |
| Agosto/1997         | 15/09/1997 | 15.700,29               |
| Setembro/1997       | 15/10/1997 | 21.954,16               |
| Outubro/1997        | 14/11/1997 | 27.714,09               |
| Novembro/1997       | 15/12/1997 | 26.269,24               |
| Dezembro/1997       | 15/01/1998 | 21.769,98               |

O lançamento também contemplou a multa de ofício, de 75 %, mas esta foi afastada pela instância de piso (vide Acórdão da DRJ, às fls. 105 a 110).

Efetivamente, causa muita estranheza que nada tivesse levantado a respeito no Processo, por ambas as partes. Mas pode haver uma explicação razoável para tal.

De forma mais que "inusitada", a solicitação de juntada dos comprovantes dos supostos pagamentos se deu em 26/01/2015 (vide Termo de Solicitação de Juntada, às fl. 424) e a anexação foi levada a efeito apenas em 18/06/2015 (vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, à fl. 438), ou seja, quase cinco meses depois.

Nestes documentos é apresentado, para cada pagamento, o DARF (que pode ser gerado no *site* da Internet da RFB), e a cópia (simples), da segunda via do Comprovante de Pagamento, emitido pelo SISBB - Sistema de Infrações do Banco do Brasil, que confirmariam a quitação como realizada em 11/12/2014, com multa e juros de mora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Não vou me adentrar aqui na discussão se o Recurso Especial pode ser admitido ou não, em função da ausência de divergência jurisprudencial, pelo fato de que, admitido o pagamento integral da exação combatida, nada há mais a ser discutido.

Mesmo sendo cópias simples, não é razoável supor estes comprovantes tenham sido "fabricados, e não tem esta instância julgadora acesso aos Sistemas da RFB - consulta na qual ficaria comprovada a efetiva realização dos pagamentos.

Temos que nos ater, então, ao constante nos autos, o que só me permite concluir que, efetivamente, houve o pagamento da exigência aqui discutida, levando à absoluta perda de interesse recursal.

E, ainda que a Turma entender pelo conhecimento do mesmo, a cobrança em duplicidade - não claramente caracterizada nos autos, que, repito, traçam os limites de autuação desta instância julgadora -, com o perdão da redundância, é questão de cobrança, a qual é de competência da Unidade de Origem, e a Administração Tributária não pode cobrar tributo que se sabe indevido, a teor do art. 3º do CTN (e, mais ainda, do Princípio da Legalidade, basilar em todo o nosso ordenamento jurídico), pelo que, se o fizer, ainda caberia pedido de revisão de ofício, conforme Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 23/08/2016:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.*

*Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.*

*Ex positis*, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte (cabendo, no entanto, à Unidade de Origem a verificação da efetiva realização dos aventados pagamentos, na liquidação da sentença).

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas